

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D Ã O Nº 170

69.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe VI - Nº 04/82, referente ao pedido de registro de candidatos do Partido Democrático Social - PDS, Estado de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, com o parecer, excluir os nomes de José Gonçalves, Rudel Espíndola Trindade e Getúlio Gideão Bauermeister, da relação de candidatos a Deputado Estadual, pelos motivos constantes do voto do Relator.

Por maioria de votos, contrariando o parecer, transformar o julgamento em diligência, a fim de serem cumpridas no prazo de 24 horas, as omissões referentes ao registro dos nomes de Armando Anache, Augusto Bernardo Guedes da Fonseca Neto, Habib Fahed, candidatos a Deputado Estadual e de Paulo Renato Dolzan, postulante à Deputado Federal, vencidos, nesta parte, o Relator e o 1º Revisor, que votavam pelo indeferimento do pedido, de acordo com as seguintes razões expendidas no voto do Relator:

V O T O:

O artigo 24 da Resolução nº 11.270, de 20/05/82, do Tribunal Superior Eleitoral, que, em linhas gerais, reproduz o disposto no artigo 94 do Código Eleitoral e outros preceitos legais atinentes, estabelece que o pedido de registro de candidatos deverá ser instruído com os seguintes documentos, além da cópia autêntica da ata da Convenção:

a) Autorização do candidato (artigo 24, inciso II);

b) Certidão, fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Estado, pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior à eleição ou que antes desse prazo requereu a transferência eleitoral para o Estado (artigo 24, inciso III);

c) Prova de filiação partidária (artigo 24, inciso IV);

d) Certidão fornecida pelo escrivão criminal da comarca ou, nas capitais, pela repartição que mantenha o registro das execuções criminais, para que se verifique se o candidato está no gozo dos



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

direitos políticos (artigo 24, inciso V);

A obrigatoriedade da apresentação de tais documentos, simultaneamente com o pedido, é manifesta e inarredável: as disposições constantes da lei eleitoral são de interpretação restrita. A falta de exibição de documento, exigido por lei específica, como "CONDITIO SINE QUA NON" do pedido faz presumir que o interessado não preenche esta ou aquela condição e, portanto, que está inabilitado para concorrer ao cargo almejado. Não serão os Juizes ou Tribunais que suprirão a negligência dos possíveis interessados no cargo eletivo ou dos respectivos partidos.

Dentro desta ordem de idéias, constata-se que não preenchem os requisitos legais os seguintes cidadãos, mencionados no pedido inicial:

A) ARMANDO ANACHE - por falta de prova de filiação partidária;

B) AUGUSTO BERNARDO GUEDES DA FONSECA NETO - por falta de certidão negativa criminal;

C) HABIB FAHED - por falta de certidão negativa criminal;

D) PAULO RENATO DOLZAN - CPF nº 078.920.390 - 15, por falta de declaração de bens.

O registro de tais candidaturas há que ser negado."

Finalmente e em consequência da decisão proferida, por proposição do Relator, unanimemente e de conformidade com o parecer, decidiram abrir oportunidade ao partido requerente para sanar em 24 horas todas as irregularidades apontadas no voto do proponente e que são:

1) Certidões criminais referentes aos candidatos Ubaldo Barém, Gandi Jamil Georges, Ely de Araújo Barbosa, expedidas de modo irregular e incompleto;

2) Inteiro cumprimento do disposto no art. 24, incisos III e V da Resolução nº 11.270 do Tribunal Superior Eleitoral, pelos candidatos Carlos Stephanini, Italívio Coelho, Walter de Castro, Saulo Garcia de Queiróz, Albino Coimbra Filho, Levy Dias, Nelson Trad, Eduardo Contar Filho, José da Cruz Bandeira, Jorge Musa Tuma, Félix Balaniuc, Nery Belmonte de Barros, Lidio Recalde, Alberto Cubel Brull, Odilon Massahitsi Nakasato;

3) Inteiro cumprimento do disposto no art. 24, inciso V da Resolução supra pelo candidato Osmar Ferreira Dutra;

4) Inteiro cumprimento do disposto no art. 24, inciso III, pelos candidatos Valdir Pires Cardoso e Habib Fahed.

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS, aos 06
de setembro de 1.982.

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. JOSÉ RIZKALLAH - Relator

DR. ALDO CONGRO BASTOS - Procurador
Regional Eleitoral.